



BARBOSA
& COUTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO, DOUTOR CARLOS PORTO.

IRGE PETCE Nº 507552/2018
Data 15.10.2018

PROCESSO T.C. 17100035-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2016
GOVERNO

UILSON DE MOURA FRANÇA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados já habilitados nos autos, com fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA PRÉVIA** em face do Relatório de Auditoria do processo acima indicado. Para uma melhor sistematização da defesa, será observada a sequência dos itens prevista no corpo do relatório de auditoria, nos quais o Defendente figura como responsável.

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende do e-tce, o termo final do prazo inicialmente concedido se deu no dia 20 dezembro de 2017, contudo, levando-se em consideração que houve o pedido tempestivo da prorrogação de 15 (quinze) dias do prazo, o qual, frise-se, foi deferido, o termo final foi prorrogado para o dia **15 de outubro de 2018**.

Tempestiva, pois, a presente peça.

Documento não Conferido no Recebimento


Assinatura do Recebedor

1/39



ITEM 2.1 – LDO

ITEM 2.2 – PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Depreende-se do relatório que o conteúdo da LOA não atende à legislação em função da previsão de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

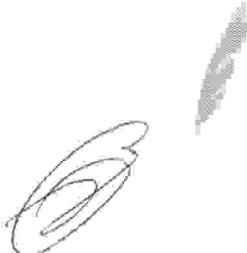
É desproporcional afirmar que a Lei Orçamentária não atende a legislação. A LOA, sem a intenção de valor de novidades, para poder entrar em vigência e em execução, teve que antes ser aprovada pelo Poder Legislativo, órgão legalmente constituído para analisar e por fim emitir parecer favorável ou não, à sua aprovação.

Data vênia, um projeto de lei, independente do seu teor/objeto, não é uma (ordem imperativa) de aprovação para os Edis, mas é, de fato, posto à apreciação dos mesmos que possuem a competência legal para verificar, estudar, criticar e fazer as alterações julgadas necessárias, por meio de emendas.

Dito isto, não dá para se falar de exclusão do Legislativo no processo orçamentário, evitando assim, negar-lhe sua competência, pois passa pelo seu crivo; nem tão pouco, há de se afirmar que a Lei Orçamentária não atende à legislação.

Ainda nesse entendimento, mesmo que a Lei Orçamentária contenha permissão de limite de suplementação em percentual que possa ser compreendido como um tanto desnecessário, no caso 50% do orçamento global, onde se inclui o poder legislativo, registre-se que ao final o total de créditos abertos ficou bem abaixo do autorizado, ou seja, 46,44%.

Mais adiante no item 2.2 do relatório, foi apontada a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso e Ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramentos de receitas previstas e metas bimestrais de arrecadação.





A programação financeira foi elaborada e o cronograma de mensal de desembolso. Para fins de prova juntamos os ANEXOS correspondentes para este fim (**ANEXO 01**).

Ademais, cumpre informar que mesmo que houvesse a falha, esta não possuiria o condão de macular as contas sob análise, ante a ausência de gravidade do mesma.

Corroborando com o entendimento exposto, colaciona-se julgado desta Corte, por meio do qual posicionou-se de modo a julgar as contas regulares, se atendo apenas à seara das recomendações. Vejamos:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1302003-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

JABOATÃO DOS GUARARAPES (EXERCÍCIO DE 2012)

INTERESSADOS: Srs. ELIAS GOMES DA SILVA E EDIR PINTO PERES

ADVOGADOS:

PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

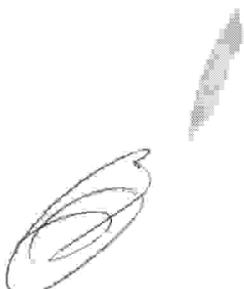
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 5666 a 5753), da Defesa apresentada (fls. 5758 a 5881) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 5883 a 5894);

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deixaram de apresentar alguns requisitos exigidos pela Constituição

3/39





Federal e pela Lei Complementar Federal no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF);

CONSIDERANDO a baixa eficiência na cobrança dos créditos da Dívida Ativa, contrariando o Princípio da Eficiência previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, permitindo o seu crescimento em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO a constatação pela auditoria, de divergências e inconsistências contábeis que comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e contrariam os artigos 85 e 89, da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal contraiu, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, obrigações de despesas que não puderam ser cumpridas dentro dele, não observando o disposto no artigo 42, da LRF;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saúde para vigorar entre 2010 e 2013, a Programação Anual de Saúde e o Relatório Anual de Gestão para o exercício de 2012 não estão integralmente de acordo com as determinações contidas nos artigos 2o, 3o e 4o, da Portaria GM/MS no 3.332/06;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 01 de outubro de 2013, EMITIR **Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Elias Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012,** de acordo



com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que os Gestores da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial, quanto ao repasse do duodécimo à Câmara dos Vereadores.

b) Atentar para as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, quais sejam: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), em especial quanto aos seus conteúdos e Anexos.

c) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89, da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

d) Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.3.6 do Relatório de Auditoria).

e) Providenciar a realização de audiências públicas conforme exigência contida a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigos 9o e 48), assim como a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8o da LRF).

f) Não incluir, no demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos aplicados em merenda escolar.





g) Municar o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Decreto no 7.185/2010 e na Lei Federal no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

h) Enviar, através do SAGRES e dentro do prazo exigido por esta Corte de Contas, as informações relacionadas ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município, bem como, os dados relacionados ao Módulo de Pessoal.

i) Envidar esforços no sentido de diminuir o índice de fracasso escolar e aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, a despesa per capita com saúde no Município e a cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família.

j) Promover ações com fins de melhorar o quantitativo de médico por habitante (quantidade de médicos per capta).

Determinar, também, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio seja juntada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, relativa ao exercício de 2012 (Processo T.C. no 1302029-8, Tipo: Gestor Municipal).

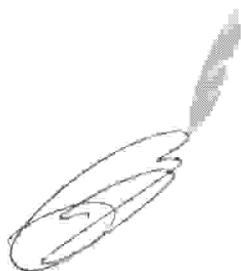
Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, de outubro de 2013.

Restam esclarecidos os itens em apreço.

ITEM 2.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Auditoria relata um déficit na execução orçamentária de R\$ 1.387.093,88, ao comparar a receita arrecadada na importância de R\$ 38.126.814,65, diante da despesa executada no montante de R\$ 39.513.908,53.





Inicialmente cumpre informar que o déficit (numérico) se deu em função da Auditoria ter deduzido da receita orçamentária, a importância de R\$ 3.474.052,81, correspondente a receita originária de compensações de créditos previdenciários junto ao RGPS durante o exercício de 2016. Ao proceder com a referida dedução, a Auditoria desconsiderou a autorização judicial que o município tinha de realizar as referidas compensações, obtida por meio do Mandado de Segurança nº 2008.83.02.001141.5, que tramitou perante a Justiça Federal de Pernambuco (**ANEXO 02**).

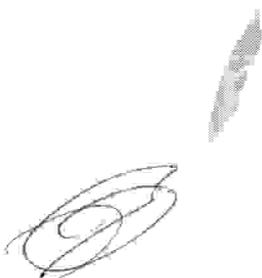
A receita orçamentária anual foi de R\$ 41.404.789,06, e comparada com a despesa executada de R\$ 39.513.908,53, tem-se um superávit de R\$ 1.890.880,53, diferentemente, portanto, do déficit levantado pela Auditoria, ao diminuir a receita em valor devidamente contabilizada.

Em paralelo, o déficit na execução orçamentária, mencionado pela Auditoria, seguramente, não representa um fator que implique de imediato no desequilíbrio das contas públicas municipais. Se não, Vejamos a seguir:

Durante a referida análise, verificou-se que o déficit se deu em função da inscrição de RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS empenhados e não liquidados, no valor de R\$ 3.772.171,62, conforme se depreende da página 24 do Respeitável Relatório de Auditoria.

Apenas por zelo, não é demais observar que os restos a pagar não processados, são aquelas despesas empenhadas e que não foram liquidadas nem pagas até o dia 31 de dezembro do mesmo exercício, de modo que a despesa foi empenhada, mas o objeto da despesa efetivamente ainda não fora recebido pelo ente público, no caso de um bem, ou o serviço efetivamente não fora prestado.

Pondere-se, pois, poderia ser cancelado, e se necessário, posteriormente, poder ser empenhado, sem prejuízo do seu objeto e do credor correspondente, por tratar-se de restos a pagar não processados ou não liquidados, como já foi dito.





Com o fundamento supramencionado, mister observar o quadro abaixo, onde contém o valor referente a “restos a pagar não processados”, entenda-se como despesas efetivamente não executadas, que subtraído do valor contido na linha de “execução de despesa”, demonstra, em verdade, existir Superávit Orçamentário.

Neste entendimento, do montante da despesa executada de R\$ 39.513.908,53, R\$ 3.772.171,62 representam restos a pagar não liquidados, que, excluídos, reduz a despesa liquidada para R\$ 35.741.736,91, o que por si, compreende um superávit de R\$ 2.385.077,74, na comparação com a receita arrecadada/executada de R\$ 38.126.814,65.

QUADRO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Descrição	Valores R\$
Arrecadação da Receita	38.126.814,65
Execução da Despesa - com Restos a pagar não Liquidados	39.513.908,53
Dedução sobre a Despesa, de Restos a Pagar Não Liquidados ou Processados, inscritos no exercício	(3.772.171,62)
Total da despesa Realizada (liquidada)	35.741.736,91
Superávit Verificado (após dedução de Restos a Pagar não Liquidados)	2.385.077,74

Portanto, não houve déficit, mas de superávit orçamentário, mas um superávit.

ITEM 3.1 – CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

8/39



Foi apontada pela auditoria, ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial.

Conforme se depreende dos documentos anexos (**ANEXO 03**), existe evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, não havendo qualquer irregularidade em relação ao presente item.

ITEM 3.2 – ÍNDICE DE LIQUIDEZ

A Auditoria comparou as disponibilidades financeiras (R\$ 679.223,61) com a dívida a curto prazo, ou seja, o passivo circulante (R\$ 2.525.332,25) constante no balanço patrimonial, tendo assim, obtido o resultado de liquidez imediata de 0,27.

Em continuidade, a Auditoria comparou o valor do Ativo Circulante – disponibilidades mais realizáveis a curto prazo (R\$ 1.143.958,58), com o Passivo Circulante + realizáveis a curto prazo (R\$ 2.525.332,25), tendo assim, obtido o resultado de liquidez corrente de 0,45.

Vale registrar, como assim notado pela Auditoria, a administração cuidou para e melhora desses índices durante o exercício de 2016 em relação ao exercício de 2015, haja vista a liquidez imediata e liquidez corrente terem evoluído de 0,16 para 0,27 e de 0,27 para 0,45 respectivamente em 2016.

Também merece destaque que o baixo crescimento das receitas em relação ao aumento das despesas; o aumento das despesas com material de consumo e de serviços causados pela inflação que foi de 6,29%; do aumento da despesa com pessoal, em virtude do reajuste do salário mínimo e aumento do piso nacional dos professores, durante o ano de 2016.

Quanto ao aumento da despesa com pessoal, enfatize-se, o reajuste anual do salário mínimo no percentual de 11,70%, acompanhado do aumento do piso salarial dos profissionais do magistério, que foi de 11,36%. Estes reajustes (impostos

9/39



pela legislação), diga-se, independente da vontade, e principalmente, acima da capacidade de custeio do gestor municipal, equivale a 23,06%.

Em paralelo aos reajustes da despesa de pessoal como citamos, de 23,06%, a receita corrente líquida em 2015 foi de R\$ 35.038.690,90, enquanto que no exercício de 2016 foi de R\$ 36.461.071,73, configurando incremento de apenas 4,06%. Juntamos os comparativos da receita orçada com arrecadada entre os exercícios de 2015 e 2016, onde pode se verificar a insignificante evolução da receita corrente líquida do município (ANEXO 04).

Em virtude do reajuste obrigatório sobre a folha de pagamento em 2016, correspondente a 23,06%, e da inflação de 6,29%, ocorreu o aumento da despesa com pessoal e as demais, relativas a serviços e bens de consumo, as quais foram impulsionadas em quase 30%, precisamente 29,35%, superando o aumento da receita em mais 25%.

Ora, quando se é obrigado a aumentar a despesa, sem um crescimento proporcional da receita, fica muito difícil e até impossível conter o aumento do passivo, mesmo que o planejamento fosse o melhor possível.

Verifica-se, pois, que a existência do passivo circulante, com a baixa capacidade do município em honrar seus compromissos a curto prazo, não depende exclusivamente do planejamento do gestor municipal, mas sobretudo tem influência e causa nas determinações legais que o município é obrigado a cumprir, muitas vezes, sem a capacidade de pagamento, quebrando todo e qualquer planejamento financeiro.

Ademais, Excelência, cumpre ressaltar que apesar da situação encontrada no exercício financeiro de 2012 (ILI = 0,05/ ILC = 0,05), esta Corte de Contas entendeu que o apontamento em tela não teria força para ensejar a mácula das contas analisadas (Processo TC nº 1370097-2), de modo que se posicionou no sentido de APROVAR as referidas contas. Adotando o mesmo posicionamento na ocasião do julgamento da Prestação de Contas de 2013 (Processo TC nº 1470042-6), as quais foram recentemente APROVADAS.



Não se verifica desta forma, nenhum óbice para aprovação das contas em apreço.

ITENS 3.3.1 – DIVÍDA ATIVA

Depreende-se do relatório de auditoria, a ausência de registro em conta Redutora, de provisão para perdas da dívida ativa, no Balanço Patrimonial.

No que tange à provisão de perdas para a dívida ativa, até o fechamento do Balanço Patrimonial, não havia informações e ou estudos no setor de Tributação municipal que permitisse levantar a perspectiva de perda de créditos a receber, para o devido lançamento no balanço patrimonial.

Ademais, cumpre ressaltar que o apontamento em tela não possui o condão de ensejar a mácula das contas sob análise, ante a ausência de gravidade do apontamento e tela.

PROCESSO TCE-PE Nº 1401823-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO

LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE OAB/PE Nº 33.196.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

11/39



CONSIDERANDO que o Município de São Lourenço da Mata, no exercício financeiro de 2013, aplicou 24,92% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que é ínfima a diferença entre percentual efetivamente aplicado (24,92%) e o limite mínimo fixado no artigo 212 (caput) da Constituição Federal (25%);

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre/2013, a despesa total com pessoal (DTP) foi de 58,92%, superior em apenas 0,86% ao limite que deveria ter sido alcançado pelo Poder Executivo (58,06%);

CONSIDERANDO que, no contexto fático da presente Prestação de Contas, a desconformidade referente à despesa total com pessoal (extrapolação, no 2º quadrimestre/2013, em 0,86% do limite imposto ao Poder Executivo) é insuficiente para, por si só, ensejar a rejeição das Contas de Governo, em consonância com diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente seria exigível ao final do 1º quadrimestre de 2014, exercício seguinte ao analisado na presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

E, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da





data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, promovendo, em especial, medidas eficazes para reconduzir a despesa total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Adotar mecanismos de controle interno, com vistas a garantir a arrecadação de todos os tributos necessários ao município;
- c) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidencie a real situação patrimonial do Município;**
- d) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que tenham repercussão no patrimônio do Município, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCADP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- e) Promover gestões para levantamento detalhado dos créditos inscritos em Dívida Ativa e ajuizar as respectivas ações de cobranças.

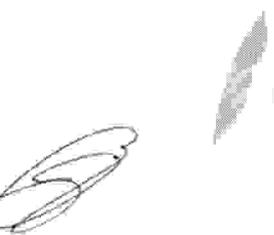
Recife, de junho de 2015.

Resta, pois, esclarecido o presente item.

ITEM 3.4.1 – RESTOS A PAGAR

Foi apontada a Impossibilidade de realizar a análise sobre a existência de disponibilidade de recursos, para cobrir a inscrição de Restos a Pagar não Processados, em virtude da contabilidade municipal não possuir as informações de disponibilidade de caixa e de Restos a Pagar demandadas.

Pela Análise deste ponto, verificou-se existir falhas na geração do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2016, propriamente na constituição do referido Anexo 5, pela falta de parte das informações obrigatórias, o que levou a necessidade da republicação (**ANEXO 05**).





Também foi apontada a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

O apontamento acima referido nos remete ao item 2.4, quando ficou provado que o déficit orçamentário se caracterizou tão somente pela inscrição de restos a pagar não processados.

Pois bem. Mesmo que a legislação descreva a necessidade de recursos para fazer face à inscrição de restos a pagar não processados, seguramente o montante inscrito não representa de imediato uma dívida do município junto ao credor, por se tratar de restos a pagar não liquidados, como já foi dito, pois o objeto da despesa efetivamente ainda não fora recebido pelo ente público, no caso de um bem, ou o serviço não fora prestado. Isto permite que legalmente seja cancelado, e se necessário, posteriormente, possa ser empenhado, sem prejuízo do credor ou da realização do seu objeto noutro exercício com o ingresso dos recursos financeiros.

ITEM 3.4.2 – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Consta no relatório de auditoria que durante o exercício auditado não foram recolhidos ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 3.474.052,81.

A Auditoria entendeu deduzir do montante as contribuições previdenciárias, relativas aos valores de créditos previdenciários junto ao RGPS, compensados durante o ano de 2016, a importância de R\$ 3.474.052,81.

Ao proceder com a dedução, a Auditoria desconsiderou a autorização judicial que o município tinha de realizar as referidas compensações, obtida por meio do Mandado de Segurança nº 2008.83.02.001141.5 (**ANEXO 02**). Ao subtrair as contribuições compensadas, este Tribunal de Contas concluiu que o município deixou de recolher tal valor ao RGPS.



Na hipótese de ter sido deixado de recolher qualquer valor ao RGPS, **o que de fato não aconteceu**, merece destaque o fato de que na ocasião do julgamento da Prestação de Contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Sanharó, na qual existia um **débito previdenciário de R\$ 2.859.756,85**, este Tribunal emitiu Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das referidas contas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1370097-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ
(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADO: Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS

ADVOGADOS:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal no exercício de 2012 excedeu os limites em todos os quadrimestres, alcançando no último um percentual de 61,03% da RCL e que não ocorreu o reenquadramento referente à extrapolação ocorrida no 2º semestre do exercício anterior, mas sim um agravamento da situação;

CONSIDERANDO que o Município efetuou o Repasse do Duodécimo à Câmara dos Vereadores a maior no valor de R\$ 7.546,20;

CONSIDERANDO a ausência de requisitos exigidos na elaboração da LDO, especificamente no tocante ao Anexo de Metas Fiscais;

CONSIDERANDO a não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolsos;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações prestadas pelo Município ao TCE com aquelas constantes das bases do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES;

15/39





CONSIDERANDO a divergência no valor da RCL levantado pela auditoria em relação ao registrado no RREO do 6º bimestre;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Educação – PME, em desconformidade com a Lei Federal nº 10.172/2011;

CONSIDERANDO que o IDEB do Município dos anos iniciais e finais tem aumentado ao longo dos últimos levantamentos realizados (2007, 2008, 2009 e 2010), mas tem ficado abaixo da média brasileira e da meta estabelecida pelo MEC para o país para o ano de 2021;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS;

CONSIDERANDO que o Município não possui unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de Resíduos sólidos ou rejeitos;

CONSIDERANDO que houve repasse a menor das contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência, no valor de R\$ 2.859.756,85, o que corresponde a aproximadamente 10% da receita arrecadada;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência através do Decreto Municipal nº 35/2012, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil (Portaria nº 223/2013), decorrente de forte estiagem verificada no exercício financeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o débito relativo ao INSS foi devidamente parcelado;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08, publicada em 03 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento ilegal e injustificado do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO a remessa dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES, dos meses de janeiro a abril e agosto a novembro/2012, em atraso, em desacordo com o artigo 1º da Resolução TCE/PE nº 05/2012;

CONSIDERANDO a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas do exercício anterior;

CONSIDERANDO as demais falhas de natureza formal;





CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

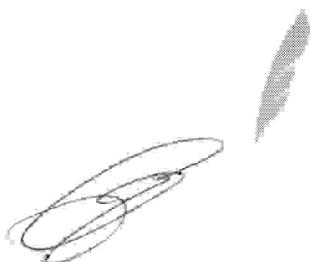
Decidiu a **Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2014,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sr. César Augusto de Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Por fim, efetuar as seguintes determinações à atual gestão:

- 1) Atentar para o limite de gastos com pessoal, visando verificar os possíveis desenquadramentos quanto aos percentuais determinados pela legislação pertinente;
- 2) Repassar o duodécimo seguindo plenamente as determinações legais;
- 3) Atentar para que haja disponibilidade financeira suficiente a respaldar a inscrição de restos a pagar, visando o devido equilíbrio financeiro e consequentemente patrimonial ao final do exercício;
- 4) Tomar providências no sentido de reduzir o montante da dívida consolidada do município;
- 5) Elaborar e apresentar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
- 6) Atentar para a devida instituição da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante Decreto ou outro instrumento normativo;
- 7) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à alimentação dos SAGRES;
- 8) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL constante no RREO;
- 9) Realizar esforços para que o IDEB dos anos iniciais e finais do Município de Sanharó possa ser elevado nas próximas aferições em relação à média brasileira e à meta estabelecida pelo MEC para o país para o ano de 2021;

17/39





10)Atentar para a devida elaboração do Plano de Saúde conforme a Lei Federal nº 10.172/2011;

11)Atentar para a devida elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS;

12)Realizar esforços no sentido de cumprir as normas e procedimentos do Plano Nacional de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais sobre tão importante área;

13)Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias e patronais devidas ao RGPS;

14)Atentar para a alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;

15)Empregar esforços no sentido de evitar a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas do exercício anterior;

16)Envidar esforços no sentido de realizar despesas com recursos do FUNDEB somente quando houver lastro financeiro;

17)Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que a receita total arrecadada;

18)Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2012;

19)Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa;

20)Elaborar a prestação de contas do exercício com todas as informações corretas e documentos necessários.

Determinar, ainda, o envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para que sejam tomadas as medidas cabíveis relativas às contribuições previdenciárias.

Recife, de outubro de 2014.

Há de se notar, Excelência, que no processo retro exposto, não havia sido realizado o parcelamento do débito, informando para tanto, o estudo da

18/39





viabilidade de realização do referido procedimento pelo Município, sendo considerado por Esta Corte, medida suficiente para não rejeição das contas. Vejamos:

“Nas contrarrazões o defendente alega que **foram elaborados estudos acerca da viabilidade de parcelamento a ser firmado pelo Município**, que se concretizando, conforme jurisprudência deste Tribunal, citado o Processo TC nº 0810048-2, **é medida suficiente para não rejeição das contas em análise**”

Corroborando seu entendimento, o Eminente Relator fez menção a Decisão proferida nos autos do Processo T.C. nº 0810048-2, por meio, em situação análoga foi julgado REGULAR COM RESSALVAS. Vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 0810048-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA (EXERCÍCIO DE 2007)

INTERESSADO: Sr. HERBERT VARELA FONSECA

ADVOGADOS: Drs. ANA CECÍLIA CÂNDIDO PIMENTEL – OAB/PE Nº 22.515, HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 25.252 E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0912 /09

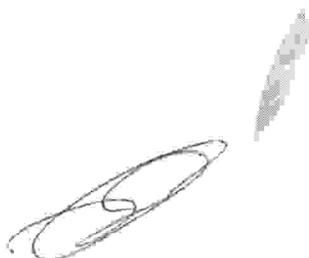
CONSIDERANDO os fatos elencados pela Equipe de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à parte patronal em favor do INSS, omissão que, em decorrência dos juros, gera ônus futuro ao Município, ainda que haja parcelamento do débito;

CONSIDERANDO não satisfatória a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

19/39





DECIDIU a **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2009,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2007, do Sr. Herbert Varela Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Abreu e Lima, e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar que este Tribunal dê ciência ao INSS da irregularidade aqui relatada.

Conforme pode-se verificar, Excelência, esta Colenda Corte vem pacificando seu entendimento de modo que tanto a Primeira, quanto a Segunda Câmara estão consolidando o posicionamento de que mesmo com a existência de débito previdenciário parcelado, **ou mesmo até prestes a parcelar**, já é motivo suficiente para **não rejeição das contas**, motivo pelo qual as contas em apreço devem ser julgadas REGULARES.

No intuito de demonstrar a consolidação do referido entendimento, colacionam-se recentes deliberações desta Corte. Vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1270084-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

TUPANATINGA (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO

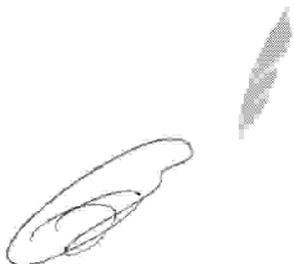
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630 E BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

20/39





CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais para o RGPS no total de R\$ 457.220,19;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições retidas dos segurados para o RGPS no total de R\$ 388.005,45;

CONSIDERANDO irregularidades na confecção da LOA;

CONSIDERANDO a ausência de Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

CONSIDERANDO que houve aumento de 74,65% do Déficit Financeiro no exercício de 2011, quando comparado ao exercício de 2010, passando o déficit a representar 22,28% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que a Dívida Ativa do Município alcançou, em 2011, o valor de R\$ 2.683.591,64;

CONSIDERANDO que os valores referentes aos Restos a Pagar processados inscritos no exercício (R\$ 840.717,23) e Restos a Pagar não processados inscritos no exercício (R\$ 1.624.410,69), obtidos através da Relação de Restos a Pagar, totalizando o valor de R\$ 2.465.127,92, divergem dos valores presentes na Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 559) a qual totaliza o valor de R\$ 3.437.381,72, indicando que as relações fornecidas pelo ente não consolidaram os Restos a Pagar total do município, mas apenas da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga elaborou Plano Municipal de Educação para vigorar no período 2007/2013, portanto, abaixo da duração prevista para esse instrumento de planejamento, que é de 10 anos, conforme a lei;

CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga não elaborou o Relatório Anual de Gestão para o exercício de 2011. Além disso, o Plano Municipal de Saúde, elaborado para vigorar entre 2010 e 2013, como também a Programação Anual de Saúde, para o exercício de 2011, não estão integralmente de acordo com as determinações legais;



CONSIDERANDO que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos;

CONSIDERANDO as demais falhas de natureza formal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de julho de 2014,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

- 1) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;
- 2) Disponibilizar em meios eletrônicos de acesso público o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- 3) Realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Recife, de julho de 2014.

PROCESSO T.C. Nº 1340087-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: Sr. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº

22/39





14.853, E DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência no Município, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, decorrente da forte estiagem verificada no exercício de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08, publicada em 03.04.2012;

CONSIDERANDO o histórico de regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de maio de 2014,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara de Vereadores do Município de Riacho das Almas a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que o Prefeito do Município de Riacho das Almas adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da publicação deste parecer prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado diploma legal:





- a) Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;
- b) Verificar a consistência das informações prestadas pelo município na prestação de contas e no sistema SAGRES;
- c) **Efetuar os recolhimentos previdenciários e os pagamentos dos débitos parcelados junto ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, nos valores devidos e dentro dos prazos legais;**
- d) Observar os limites legais previstos para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores;
- e) Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- f) Envidar esforços para que haja eficiência na gestão dos gastos com saúde e educação, com melhora dos indicadores respectivos;
- g) Elaborar os instrumentos de planejamento da saúde, de acordo com o previsto na legislação pertinente;
- h) Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- i) Atentar para o cumprimento das normas da Lei de Acesso à Informação.

DETERMINAR que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio sejam juntadas à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Processo T.C. nº 1340174-9, Tipo: Gestor Municipal).

Recife, de maio de 2014.

Resta esclarecido o presente item.

ITEM 4 – REPASSE DO DUODÉCIMO

A Auditoria apontou repasse de duodécimo supostamente a menor no valor de R\$ 9.173,10, ao traçar um comparativo entre o valor permitido (R\$ 1.436.661,86) com o valor de repasse apurado durante os trabalhos da Equipe de auditoria (R\$ 1.427.488,76).

24/39



Da análise deste ponto, percebeu-se que o duodécimo repassado de fato foi de R\$ 1.437.661,81, que representaria repasse a maior, embora simbólico, de R\$ 826,90.

Classifica-se como simbólica tal importância repassada, por representar apenas 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor duodecimal permitido (R\$ 1.436.661,86).

Contudo, o valor considerado a menor procederia se o Poder Legislativo não tivesse devolvido a monta de R\$ 10.000,00 aos cofres da Prefeitura, ao final do exercício auditado, no dia 29.12.2016. Foi justamente esta devolução que fez com que a Auditoria, diante do demonstrativo de repasse, levantasse transferência anual a menor de R\$ R\$ 9.173,10.

Em resumo, em 2016, conforme se depreende do quadro abaixo, a prefeitura repassou R\$ 1.437.661,81, compreendendo valor a maior de R\$ R\$ 826,90, em comparação com valor permitido, de R\$ R\$ 1.436.661,86, tendo a Câmara Municipal ao final, devolvido a importância de R\$ 10.000,00.

QUADRO DE REPASSES DE DUODÉCIMOS 2016	
DISCRIÇÃO - DATA	VALOR R\$
20/01/2016	110.482,07
11/02/2016	110.482,07
16/03/2016	110.482,07
14/04/2016	27.925,98
20/04/2016	119.790,73
20/05/2016	119.790,73
20/06/2016	119.790,73
20/07/2016	119.790,73
19/08/2016	119.790,73
20/09/2016	80.000,00
20/09/2016	39.790,73
20/10/2016	80.000,00
28/10/2016	39.790,73
18/11/2016	80.000,00
30/11/2016	39.790,73
20/12/2016	119.790,73
TOTAL REPASSADO	1.437.488,76





VALOR PERMITIDO	1.436.661,86
DIFERENÇA - REPASSE A MAIOR	826,90
DEVOLUÇÃO - 29/12/2016	- 10.000,00
DUODÉCIMO DEVOLVIDO	- 10.000,00
VALOR TOTAL DE DUODÉCIMO, APÓS DEDUÇÃO DO VALOR DEVOLVIDO	1.427.488,76
VALOR PERMITIDO	1.436.661,86
DIFERENÇA, EQUIVALENTE AO LENIVANTAMENTO FEITO PELA AUDITORIA	9.173,10

Para fins de prova da devolução, juntamos o demonstrativo de repasse de duodécimos, bem como a guia de recolhimento correspondente (**ANEXO 06**).

ITEM 5.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Em princípio, embora o município tenha se desenquadrado quanto o limite de legal no 2º quadrimestre, houve a recondução no 3º quadrimestre, tendo, portanto, encerrado a gestão dentro do limite, reforce, abaixo do limite prudencial, ou seja, 51,03% (**ANEXO 05**).

Verifica-se, pois, a regularidade da gestão fiscal, não havendo o que se falar em reincidência de extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

ITEM 5.4 – DISPONIBILIDADE DE CAIXA E IMPACTO NO ART. 42 DA LRF

Depreende-se do relatório de auditoria, que durante o exercício auditado, houve assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem a contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.





O que ocorreu, foi a realização de despesas para as festividades juninas e de João Pedro, o que por sua vez não podem ser consideradas como despesas novas, pois há mais de 30 (trinta) anos o município de Camocim de São Félix realiza as referidas festividades, como também não deve ser considerado o valor praticado não se mostrou desproporcional.

Lembra-se, que todas as despesas foram devidamente pagas, ou seja, não foram inscritas em restos a pagar.

Portanto, não houve o descumprimento do artigo 42 da LRF, uma vez que havia lastro financeiro positivo conforme comprovado na argumentação e que as despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres não se tratavam de despesas novas ou que poderiam ser evitadas.

Em atenção ao princípio da eventualidade e na remota hipótese de Vossa Excelência não acatar os argumentos narrados, requer que seja aplicado o entendimento desta Corte, que ao avaliar o descumprimento do artigo 42 da LRF no Processo TC nº 1340078-2, concluiu que o descumprimento não tinha o condão de macular as contas.

Cabe esclarecer ao defendente que a formulação de um juízo se faz pela análise circunstancial do caso concreto, onde vários aspectos são levados em conta na apreciação de uma apontada desconformidade, considerando-os de forma contextual, como sua natureza, gravidade, reincidência, possibilidade de saneamento sem incidência de danos, etc.

Dessa forma, nada impede que, em um dado momento, uma irregularidade, por si só, não seja capaz de macular as contas como um todo, situação essa verificada no julgamento do processo TC nº 1340078-2.

PROCESSO T.C. Nº 1340078-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE
(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADO: Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

ADVOGADOS: Drs. WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO

27/39



PEREIRA – OAB/PE N° 30.600; BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE N° 24.794; JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE N° 32.034; FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE N° 29.072; WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE N° 24.224; BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE N° 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA – OAB/PE N° 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1205 a 1286), da Defesa apresentada (fls. 1292 a 1546) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1548 a 1555);

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que houve a assunção de despesas novas, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem lastro financeiro para tanto, contrariando o artigo 42 da LRF, uma vez que a Prefeitura Municipal de Chã Grande, ao final do exercício, apresentou liquidez corrente negativa, com um déficit financeiro da ordem de R\$ 3.805.179,30;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO o baixo percentual de recebimento de créditos da Dívida Ativa;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal no 12.527/2011 - LAI) e de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assim como a não realização de audiências públicas, não tendo o Município de Chã Grande criado o serviço de informações ao cidadão, conforme determina a LRF, ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;





CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 1º de abril de 2014,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que o Gestor da Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73 do citado Diploma Legal:

(...)

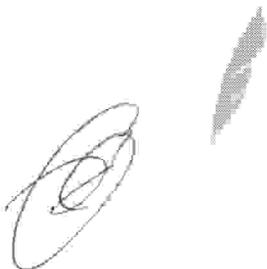
d) Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o incremento das dívidas do Município, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas nos itens 2.3.1, 2.3.4 e 3.6 do Relatório de Auditoria (do qual o Gestor foi notificado).

Isso posto, deve ser considerado o cumprimento do artigo 42 da LRF, ou caso não seja acatada a argumentação retro, que seja aplicado o entendimento desta Corte, aplicando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

ITEM 6.3 – LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

Foi apontado pela auditoria o empenho e vinculação de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

O valor empenhado e inscrito em restos a pagar sem lastro financeiro no valor R\$ 44.150,32 é simbólico, ou seja, de pequena relevância, pois representa





apenas -0,40%, menos de meio por cento, da receita total do FUNDEB de 2016, que foi de R\$ 11.081.186.81.

A importância de restos a pagar pode e deve ser custeada com recursos próprios, sem prejuízo do desempenho na gestão com outras obrigações do ente. Não é exagero mencionar que o município destinou 29,98% das receitas de impostos para o ensino, percentual bem acima do exigido, paralelamente aplicou 74,11% em despesas para com os profissionais do magistério.

Ademais, na ínfima hipótese da argumentação retro não ser considerada, o que de fato não se acredita, cumpre ressaltar que o apontamento não é capaz de ensejar a mácula das contas em apreço, tanto pela insignificância do percentual apontado, bem como pela ausência de qualquer tipo de dano à municipalidade, motivo pelo qual deve-se aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Da mesma forma entende este tribunal de Contas, pois conforme será exposto, por reiteradas vezes, este foi o posicionamento adotado. Senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1190114-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO
(EXERCÍCIO DE 2010)

INTERESSADA: Sra. JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA

ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GÓIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a deficiente elaboração do PPA, da LDO e da LOA, em descumprimento às prescrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal no 4.320/1964;

30/39





CONSIDERANDO as falhas nos registros contábeis das receitas de capital e das despesas com pessoal, contrariando o artigo 85 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2012,

PARECER PRÉVIO, em que recomenda à Câmara Municipal de Bom Conselho a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas da Prefeita, Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), que a Prefeita do Município de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Atentar para o limite de saldo da conta do FUNDEB, ao final do exercício financeiro, fixado na Lei Federal nº 12.494/2007;

b) Promover a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, atendendo às prescrições legais;

c) Melhorar o controle interno para que haja a correta contabilização das receitas correntes e elaboração dos demonstrativos fiscais.

Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se





seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, de fevereiro de 2012.

Na ocasião do julgamento do Processo TC nº 1250094-0 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Triunfo – Exercício 2011), **com o percentual de 4,53% (9,53%) acima do limite imposto pela Lei Federal nº 11.494/07**, esta Corte se posicionou no sentido de que o lapso apontado deveria ser objeto tão somente de recomendação, emitindo, conseqüentemente, Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas auditadas. Vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1250094-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO
(EXERCÍCIO DE 2011)

INTERESSADO: Sr. LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE OAB Nº 26504/PE E JOÃO BATISTA
RODRIGUES DOS SANTOS OAB Nº 30746/PE

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1079 a 1142) e da Defesa apresentada com respectivos documentos (fls. 1154 a 1191);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas não são suficientes para ensejar a rejeição da presente prestação de contas, sendo dignas de recomendações, para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no

32/39





dia 04 de julho de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Triunfo a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sr. Luciano Fernando de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que o Gestor da Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao saldo da conta do FUNDEB.

b) Atentar para as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, quais sejam: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), em especial quanto a seus conteúdos e Anexos.

c) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

d) Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

e) Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de



forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.

f) Buscar a compensação dos valores pagos a maior ao INSS, a título de contribuições previdenciárias dos segurados.

g) Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o incremento das dívidas do Município, conforme análise contida nos itens 2.3.4 e 2.3.7 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).

h) Regularizar a Dívida Ativa do Município, dando continuidade à sua efetiva cobrança (vide item 2.3.6 do Relatório de Auditoria).

Por fim, decidir que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 09 de julho de 2013.

Ainda sobre o tema, colaciona-se o julgamento da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2011 da Prefeitura Municipal de Itapissuma, **situação na qual o percentual do saldo havia sido de 8,84%** e o posicionamento do Tribunal foi de se ater apenas a seara das recomendações:

PROCESSO T.C. Nº 1202485-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

ITAPISSUMA (EXERCÍCIO DE 2011)

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº 5.786, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE OAB/PE Nº 33.196, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS OAB/PE Nº 23.536, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO

34/39



OAB/PE Nº 26.183, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA OAB/PE Nº 12.135 E EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES OAB/PE Nº 26.760

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 975 a 1036) e da Defesa apresentada (fls. 1040 a 1055);

CONSIDERANDO que a prestação de contas anual foi enviada de forma incompleta, o que contraria o preceito republicano da transparência e de prestar contas (artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e a Resolução T. C. no 02/2012), bem como prejudica o exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, em desrespeito ao artigo 71, combinado com o artigo 75 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas também não têm o condão de ensejar a rejeição da presente prestação de contas, sendo, no entanto, dignas de recomendações para que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de maio de 2013,

EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Itapissuma a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.

35/39





Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao limite do saldo da conta do FUNDEB e ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal;
- b) Exigir dos servidores responsáveis a realização de procedimentos administrativos, de forma a garantir melhor acompanhamento na composição e elaboração da documentação que deve constar na Prestação de Contas do exercício, a ser encaminhada ao TCE-PE de acordo com a Resolução específica;
- c) Atentar para as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, quais sejam: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), em especial quanto a seus conteúdos e Anexos;
- d) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
- e) Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
- f) Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;
- g) Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro

36/39





financeiro para tanto), haja vista o crescente incremento das dívidas do Município, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário para 2011), conforme análise contida no Item 2.3.4 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado);

h) Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.3.6 do Relatório de Auditoria);

i) Promover a realização de audiências públicas conforme exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigos 9o e 48).

Determinar também que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão seja juntada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapissuma, relativa ao exercício financeiro de 2011 (Processo T. C. no 1202634-7, Tipo: Gestor Municipal), e encaminhada ao DCM para ciência da análise contida no item 3 do Relatório do Voto do Relator.

Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, de maio de 2013.

Isto posto, fica evidenciada a necessidade de reconsideração do presente item, não havendo óbice para que as contas sob análise sejam APROVADAS COM RESSALVAS.

ITEM 7.1 – APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi apontado pela Auditoria que o município aplicou 13,57% em ações e serviços públicos de saúde, deixando de ser aplicado 1,43% das receitas de impostos e transferências.

Assim, coube fazer uma análise dos percentuais aplicados nos últimos 3 anos da gestão, iniciada em janeiro de 2013 e encerrada em dezembro de 2016.





Pois bem. Constatou-se de imediato em todos os anos anteriores a 2016, o percentual da receita de impostos destinado este objeto, foi sempre superior ao mínimo exigido, destinando-se 23,34% durante o exercício financeiro de 2013, 33,31% em 2014, 15,89% em 2015 e finalmente, 13,57% em 2016.

Observou-se que a partir da soma dos percentuais aplicados a cada ano, equivalente chegou-se a monta de 82,11%, perfazendo uma média anual de 21,52%, resultante dos percentuais dos quatro anos de gestão.

Em segundo lugar, notou-se que a diferenças de percentual não aplicada de 1,43%, não prejudicou ou diminuiu as ações e serviços de saúde postos à disposição da população, a exemplo da Cobertura da Estratégia da Saúde da Família que manteve-se estável em 2016, na relação aos anos 2014 e 2015, conforme consta na página 43 do relatório de auditoria, restando demonstrado que o nível de atendimento da população não foi reduzido.

Outro fator importante refere-se aos indicadores inerentes à taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos, que em 2015 foi de 15,00, em 2016 reduziu para 13,39. Paralelamente e de mesma relevância é a taxa de mortalidade infantil, ou seja, o número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas, a qual também registrou queda em relação a 2015, saindo de 15,00 para 13,39 em 2016.

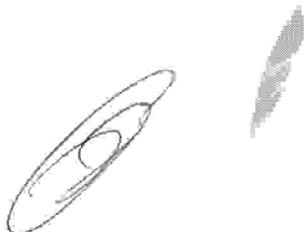
Isto posto, resta demonstrado que a população foi beneficiada com a melhora dos serviços de saúde durante o exercício auditado.

ITEM 9.1 – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO

Depreende-se do relatório de auditoria, que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1).

Pois bem. Não obstante o lapso apontado por meio das evidências produzidas em agosto de 2016 por este TCE (DOC. 54 dos autos eletrônicos), no sentido de que o município não teria disponibilizado algumas informações, cumpre informar que a situação foi integralmente sanada.

38/39





Não obstante o município ter evoluído em relação ao exercício de 2015, passando de 184,00 (CRÍTICO) para 582,50 (MODERADO), ainda em 2016 o município deu início ao trabalho de complementação das informações que por um curto lapso não haviam sido disponibilizadas, de modo que o portal da transparência passou a prestar todas as informações para a sociedade.

Em decorrência do trabalho iniciado ainda em 2016, a colocação do município no ITMPE passou para 31º lugar em 2017, atingindo 611,25 pontos, permanecendo com o status de MODERADO, contudo, fornecendo todas as informações requisitadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas da Defendente, a merecer reconsideração do Relatório de Auditoria, para que sejam aprovadas as contas em análise, sem aplicação de multa ou qualquer outra penalidade ao Gestor.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, 15 de outubro de 2018.

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES
OAB/PE 37.796

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO
OAB/PE 24.201

